



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 2013

Autor
Deputado OSVALDO REIS

Partido
PMDB/TO

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo art. 10 à Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 10 e os artigos seguintes:

"Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – RESANE

Art. 10. Fica instituído o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane, nos termos desta lei.

§ 1º É beneficiário do Resane o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que assuma o compromisso de aplicação integral, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em empreendimentos nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º Para os fins desta lei é prestador de serviço público de saneamento básico a pessoa jurídica de direito privado empreendedora das atividades e operadora das infraestruturas e das instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

§ 3º A assunção do compromisso a que se refere o § 1º far-se-á:

I – mediante opção livremente manifestada perante a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e informada à Receita Federal do Brasil, que incluirá a expressa autorização ao procedimento referido no inciso I do § 8º, nos termos do regulamento a que se refere o § 14;

II – pelo recolhimento de até 80% (oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias ao PIS/PASEP e à COFINS, excluídas aquelas a que se refere a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em favor de conta vinculada remunerada, individualmente identificada, mantida junto a instituição financeira oficial com área de atuação nacionalmente caracterizada.

§ 4º Os valores referidos no inciso II do § 3º:

I – deverão ser mensalmente apurados e recolhidos à respectiva conta vinculada de acordo com a legislação vigente; e

II – desde que apurados e recolhidos na forma do inciso I os depósitos na respectiva conta vinculada caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como depósito extrajudicial do montante integral do respectivo crédito tributário.

§ 5º Os valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º serão destinados, exclusivamente e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar de cada depósito, ao emprego em empreendimentos próprios do respectivo titular, prestador de serviço público de saneamento básico, na área de abrangência da prestação, na forma seguinte:

I – implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, caracterizadas como ativos dos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, quando os respectivos empreendimentos estejam previamente aprovados ou definidos nos correspondentes planos de saneamento básico ou pelas autoridades públicas competentes; ou

II – contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos referidos no inciso I; e

III – é expressamente vedada a destinação ou o emprego dos



valores referidos neste parágrafo em despesas de custeio próprias das beneficiárias deste regime, nem mesmo quando acaso vinculadas a empreendimentos elegíveis na forma do inciso II.

§ 6º A adesão ao Resane fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária do Resane terá a adesão cancelada e será excluída do regime, por ato conjunto da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento a que se refere o § 14 e nas hipóteses seguintes:

I – a pedido, hipótese em que, ato contínuo ao comunicado da beneficiária à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e à Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica voltará a recolher, ordinariamente, as suas contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS;

II – sempre que se apure, em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa, que o beneficiário não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

III – descumprimento do compromisso, descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 8º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Resane, a que se refere o § 7º:

I – a instituição financeira depositária da conta vinculada referida no inciso II do § 3º promoverá, em atendimento a notificação específica da Receita Federal do Brasil emitida após o ato conjunto a que se refere o § 7º, o recolhimento dos respectivos valores à administração tributária federal; e

II – nas hipóteses de cancelamento da adesão ao Resane a que se referem os incisos II e III do § 7º, a pessoa jurídica excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da legislação vigente e incidentes sobre os respectivos montantes dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, contados:

75CD3C7745

a) da adesão ao regime, na hipótese a que se refere o inciso II do § 7º; ou

b) do descumprimento do compromisso, assim caracterizado na data afixada no ato conjunto referido no § 7º, na hipótese a que se refere o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso II do § 8º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 10. Os valores recolhidos pelo beneficiário do regime de que trata este artigo na forma do inciso II do § 3º serão destacadamente informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nos termos de regulamento editado pela Receita Federal do Brasil que observará o disposto no inciso II do § 4º.

§ 11. Evidenciada, por manifestação expressa de seus auditores independentes e das autoridades públicas competentes, que houve pleno cumprimento ao compromisso descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos, os valores dos respectivos depósitos caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como conversão de depósito extrajudicial em renda.

§ 12. A entidade reguladora para fins tarifários do beneficiário do regime de que trata este artigo levará em consideração, para os fins dos arts. 23, incisos IV e IX, e 25, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, o montante dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º efetivamente destinados aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos.

§ 13. O beneficiário do regime de que trata este artigo promoverá divulgação em seu sítio oficial da rede mundial de computadores (*internet*):

I – de sua adesão ao regime, nos termos dos §§ 1º e 3º, inciso I, deste artigo;

II – mensalmente, dos valores por ele recolhidos à conta vinculada, do percentual representativo destes valores em relação ao montante das suas contribuições próprias no período ao PIS/PASEP e à COFINS, e do saldo total da conta referida no § 3º, inciso II, deste artigo; e

III – semestralmente, dos empreendimentos destinatários dos valores recolhidos à conta vinculada, nos termos do § 5º deste artigo; e

IV – anualmente, da evidenciação dos valores por ele recolhidos à conta vinculada e de sua destinação a empreendimentos elegíveis neste programa nos seus resultados e balanços.

§ 14. O Poder Executivo, observado o disposto no § 10, editará, no prazo de até sessenta dias, regulamento necessário à execução do disposto neste artigo.

§ 15. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante, se houver, da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo, considerando-a na estimativa de receita da lei orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

§ 16. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

1. O objetivo desta Emenda é, conjugadamente, reduzir o impacto financeiro representado para os prestadores de serviço público de saneamento básico a atual sistemática de incidência, sobre a sua receita bruta, das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, e permitir um mecanismo simples e contrapartido de destinação daquela política tributária positiva diretamente aos investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

2. Não é novidade para ninguém as carências na área de saneamento básico. No Brasil, 20% da população ainda não tem acesso à água tratada. O problema mais grave, entretanto, é do esgoto: somente 43% da população tem acesso à rede de esgotamento sanitário. Desse total, apenas 35% é tratado. Em números absolutos, há 107 milhões de pessoas sem acesso à rede de esgoto sanitário, 134 milhões sem o esgoto de suas casas tratado, 40 milhões sem acesso à água tratada e 8 milhões sem banheiro.

3. É uma situação grave. Saneamento básico não é somente uma questão de conforto: é um problema de saúde pública. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas mostra que, com a universalização do acesso ao saneamento, haveria, entre outros benefícios, redução de 25% no número de internações e de 65% na mortalidade decorrentes de infecções gastrointestinais; aumento de 30% no

75CD3C7745

rendimento escolar; economia anual de R\$ 42 milhões ao ano apenas com as internações que seriam evitadas; economia das empresas de R\$ 309 milhões por ano em horas de trabalho pagas, mas não trabalhadas, em função da redução em 19% da probabilidade de um trabalhador se afastar do trabalho em decorrência de infecções gastrointestinais; aumento médio de 13,3% na produtividade do trabalhador.

4. Para resolver de vez esse problema são necessários pesados investimentos. O Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) estima investimentos de R\$ 260 bilhões entre 2011 e 2030 para que a meta de universalização seja atingida. São R\$ 15 bilhões por ano, somente para o período 2011-2015. Ao fazer as contas, contudo, verifica-se que não há recursos disponíveis para isso. Mesmo reunindo os recursos do FGTS – principal fonte de financiamento do setor, e que disponibilizará R\$ 5 bilhões por ano entre 2012 e 2014 –, BNDES, recursos próprios, do Orçamento e de outras fontes de financiamento, percebe-se que faltará dinheiro.

5. Para viabilizar este audacioso e absolutamente necessário plano de investimento, para a efetiva erradicação da marginalização sanitária e da pobreza de bens públicos verificados destacadamente na população mais carente dos centros urbanos, seus entornos e das pequenas e médias cidades de baixo orçamento e igualmente baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), é aqui proposto, no mesmo modelo essencial já adotado para outros setores econômicos (por exemplo, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap, ambos instituídos pela Medida Provisória nº 255/2005, posteriormente convertida na Lei nº 11.196/2005) – mas atento aqui à peculiaridade de se tratar de uma desoneração necessariamente vinculada aos correspondentes investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário –, o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane.

6. O Resane configura como seu possível beneficiário, exclusivamente, o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), desde que este assuma o compromisso de aplicação integral, em prazo preestabelecido, de um percentual (de até oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

6.1. Esta operação geraria um incremento aproximado de investimentos no serviço público em questão de R\$ 1,8 bilhão por ano, que ademais seria exclusiva e diretamente aplicado em empreendimentos próprios do respectivo prestador de serviço público de saneamento básico – ou seja, preservando-se assim, ademais,

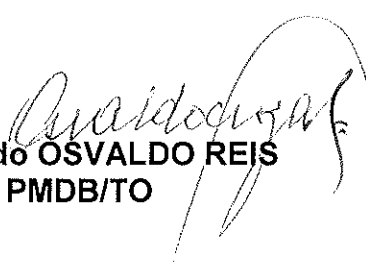
75CD3C7745

a estrita vinculação entre a origem efetiva dos recursos (os usuários/pagadores do serviço em determinada área de prestação) e o seu ambiente de aplicação – caracterizados como: (a) implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário; ou (b) contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos antes referidos.

7. Anote-se ademais, do ponto de vista jurídico, que: (a) inexistente vedação constitucional à vinculação de “contribuições” a finalidades específicas (Constituição, art. 167, IV, *a contrario sensu*); (b) a medida está diretamente inserida no contexto próprio de aplicação dos recursos da Seguridade Social (como são as contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS – Constituição, art. 195, inciso I, alínea “b”) em atividades com foco na melhoria das condições sanitárias da população (Constituição, arts. 196 e 200, inciso IV); (c) todo o procedimento de depósito, manutenção em depósito e aplicação dos valores originalmente devidos pelos prestadores de serviços de saneamento básico a título das suas contribuições próprias para o PIS/PASEP e a COFINS se faz junto a instituição financeira oficial, nos termos do art. 163, § 3º, da CF-88; e (d) todo o procedimento do ponto de vista tributário está adequadamente subsumido às disposições do Código Tributário Nacional (CTN) referentes aos procedimentos de “depósito integral do tributo” e de “conversão de depósito em renda”, a que se referem os arts. 151, II, e 156, VI, daquele Diploma Legal.

8. Diante dos recursos necessários para financiar os vultosos investimentos requeridos para atingir a meta de universalização dos serviços de saneamento básico, conto com o apoio dos colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2013.


Deputado OSVALDO REIS
PMDB/TO

75CD3C7745